

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008)

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Paulo Bauer, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

Em sua Justificação, o nobre Autor demonstra que instrumentos de transferência de renda previstos na Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e na Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais são, ao lado do Programa Bolsa Família, essenciais à política assistencial e ao programa de erradicação da miséria no Brasil. Considera essa preferência pelo pagamento de benefícios à mulher, já prevista na legislação do Bolsa Família, bastante meritória e entende que deve ser estendida a outros programas assistenciais e de transferência de renda.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para destinar o pagamento dos benefícios à mulher responsável pela unidade familiar. Argumenta o Autor, na Justificação apresentada à Proposição, que sua finalidade é colocar a mulher como beneficiária titular, e não apenas preferencial, do Programa Bolsa Família, a fim de adequar a utilização de seus benefícios a essa nova e importante realidade social, na qual a maioria das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família é chefiada por mulheres. E a tendência, para o futuro, segundo o Autor, é de ampliação dessa participação.

Os Projetos de Lei em análise foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA, o aumento do número de famílias que identificam uma mulher como chefe certamente reflete transformações que vêm ocorrendo na sociedade brasileira. Entre 2001 e 2009, o percentual de famílias brasileiras chefiadas por mulheres subiu de aproximadamente 27% para 35%. Em termos absolutos, são quase 22 milhões de famílias que identificam como principal responsável uma pessoa do sexo feminino.

Ainda segundo o IPEA, o fato das mulheres, nas últimas décadas, terem alcançado um nível maior de escolaridade e aumentado sua participação no mercado de trabalho está diretamente relacionado ao aumento do número de famílias por elas chefiadas. Ainda há, no entanto, muito a ser explorado e respondido acerca desse novo fenômeno, de acordo com o Instituto.

Esses dados são corroborados pelas informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: se, no ano

2000, 22,2% das famílias eram chefiadas por mulheres, em 2010, este percentual atingiu 37,3% das famílias.

O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, busca a alteração de duas Leis, ou seja, a Lei nº 8.742, de 1993, que trata da organização da Assistência Social, e a de nº 12.512, de 2011, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para dar preferência no pagamento dos benefícios nelas previstos à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. Ou seja, a Proposição dá à mulher a preferência, mas não a indicação definitiva, além de ressaltar que essa hipótese deverá ser observada sempre que couber. O Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, ora em apreciação, reconhece a importância do papel da mulher nas unidades familiares sem, no entanto, excluir outras realidades da estrutura familiar brasileira, tais como famílias formadas e chefiadas apenas por pessoas do sexo masculino.

Já o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, em apenso, propõe a alteração da Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, para determinar que o pagamento dos benefícios seja feito à mulher responsável pela unidade familiar. Diferentemente da Proposição principal, esta proposta não leva em consideração outras hipóteses existentes no núcleo familiar brasileiro.

Nesse sentido, julgamos que a atual redação do § 14 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que já determina que o pagamento do benefício oriundo do Programa Bolsa Família será feito preferencialmente à mulher é mais abrangente. De ressaltar, ainda, que dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, responsável pelo Programa Bolsa Família, apontam que esta preferência tem sido respeitada, haja vista que 92,4% dos responsáveis pelo cartão do Programa Bolsa Família são mulheres.

O art. 25 da lei nº 8.742, de 1993, determina que:

“os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.”

A proposição em análise, no que se refere à inclusão do art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, como justificativa para que o benefício seja pago preferencialmente à mulher, “é inadequada, tendo em vista que os projetos de enfrentamento da pobreza não se caracterizam como benefícios socioassistenciais na modalidade transferência de renda e, portanto, não visam ao repasse direto de recursos financeiros aos grupos populacionais em situação de pobreza, mas integram a proteção social básica do governo”.

Além disso, observa que: “a expressão “benefício monetário”, contida no texto da proposição em análise, no que se refere à criação do art. 40-A na Lei nº 8.742, de 1993, é redundante, pois a Política de Assistência Social classifica o acesso à renda, com o repasse direto de recursos aos beneficiários, como benefício socioassistencial que possui três espécies, quais sejam: Benefício de Prestação Continuada – BPC, Benefício Eventual e Transferência de Renda”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A Os benefícios decorrentes do disposto nos arts. 22 e 24-C desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.”

Art. 2º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§3º Os recursos financeiros serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.(NR)

.....

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente a família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais

os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

.....

§5º os recursos financeiros de que trata o *caput* serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora